



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.008355/2003-53
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3301-000.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Auto de Infração Eletrônico - DCTF - COFINS
Recorrente COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por bem relatar os fatos e por economia processual transcrevo o relatório elaborado pela DRJ/São Paulo I, ao proferir o Acórdão Retificador de fls. 107/113.

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Proc inexíst no Profisc” e “Comp c/pagto não localizado” da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 02/1998 a 07/1998 e 11/1998, declarados nas DCTF pela própria

Contribuinte, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 e 16 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$433.991,83 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96; Arts 53 e 69 L 9532/97.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/08/03 (AR à fl. 96), a contribuinte protocolizou, em 09/09/2003 a impugnação de fls. 1 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6-95, na qual alega:

2.1. Em relação aos períodos correspondentes aos 1º, 2º e 3º semestres (leia-se trimestres) de 1998, os valores ora exigidos referem-se a compensações de valores de COFINS efetivadas com créditos apurados de Finsocial no período de setembro de 1989 a abril de 1992, decorrentes do pagamento superior à alíquota de 0,5%, nos termos do consagrado entendimento exarado pelo STF.

2.2. Ressalve-se que a compensação entre tributos administrados pela RF é admitida desde a Lei nº 8.383/91 e, após, pela Lei nº 9.430/96. Para disciplinar a questão, foi editada a IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97 e reproduz o seu Art. 14 2.3. De outro modo, a possibilidade de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS foi confirmada pela própria RF, ao editar a IN nº 32/97 e reproduz o seu artigo 2º.

2.4. Como se não bastasse, o Decreto nº 2.194/97, determinou em seu artigo 1º conforme reproduzido.

2.5. Desse modo, e conforme demonstram os DARFs relativos aos pagamentos dos valores de FINSOCIAL, as planilhas de compensação utilizadas e as DCTFs protocoladas perante a RF (docs. Anexos), fica evidente a correção dos procedimentos de compensação, de modo que não há qualquer débito a título de COFINS a ser pago, ao contrário do constante do presente auto de infração.

2.6. Quanto ao valor exigido em relação ao 4º trimestre de 1998, este se refere a pedido de compensação, efetuado nos termos do artigo 15 da IN nº 21/97, que tem trâmite perante a RF sob nº 13804.003388/98-92, e, conforme extrato obtido nesta data, tal pedido encontra-se pendente de análise, não podendo, à evidência, ensejar qualquer cobrança mediante auto de infração.

2.7. Por fim, requer seja julgado improcedente o presente auto de infração.

3. Foi proferido Acórdão nº 16-33.046, em 04.08.2011 (fls. 99-101) onde foi constatado erro material.

3.1. No Despacho da EQUIPE DE AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO da EQAAR/DERAT/SP (fl. 106) consta o seguinte:

“Tendo em vista o Acórdão DRJ I nº 16-33.046 (fls. 99 a 101), que, entre outros, manteve o crédito tributário de 07/98 no valor de R\$ 26.522,25, solicitamos o retorno de presente processo ao referido órgão para que analise a possibilidade de revisão do valor em questão posto que originalmente o valor enviado para julgamento foi de R\$ 26.078,91 conforme extrato do processo (fl. 103).

3.2. Assim, em atendimento ao referido Despacho, está sendo proferido o presente ACÓRDÃO DE RETIFICAÇÃO.

4. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal-DERAT/EQAAR em São Paulo-SP que revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e cancelou parte dos débitos conforme Extrato do Processo à fl. 103 relacionados a seguir:

4.1. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS CANCELADOS		
PA	COFINS	MULTA 75%
07/1998	443,34	332,50
11/1998	38.000,77	28.500,58
TOTAL	38.444,11	28.833,08

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	PIS	MULTA 75%
02/1998	34,60	25,95
03/1998	124,10	93,08
04/1998	3.434,28	2.575,71
05/1998	55.246,74	41.435,06
06/1998	38.621,92	28.966,44
07/1998	26.078,91	19.559,18
TOTAL	123.540,55	92.655,42

A DRJ/São Paulo, proferiu acórdão mantendo parcialmente o lançamento para afastar a multa de ofício aplicada, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1998 a 31/07/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998 RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

O presente Acórdão substitui o Acórdão nº 16-33.046, de 04.08.2011, anteriormente proferido, por apresentar erro material.

COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE FINSOCIAL COM DÉBITO DA COFINS - IN Nº 32/1997.

Foi convalidada a compensação do crédito de Finsocial com débito da Cofins somente até o período de apuração de 03/1997.

CRÉDITO DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITO DA COFINS - CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE O artigo 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação entre tributos e contribuição da mesma espécie. O ADN COSIT 15/94, de 30/03/1994 definiu que não é passível a compensação do crédito de FINSOCIAL com o débito da COFINS por se tratar de contribuição de espécies diferentes.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação administrativa entre contribuições de espécies diferentes está sujeita a apresentação do Pedido de Compensação disciplinado artigo 12, § 3º da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, o que não consta nos autos tal comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Não concordando com a referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese os seguintes pontos:

- nulidade da decisão recorrida por deixar de analisar e fundamentar a questão quanto aos valores aqui exigidos concernentes ao fato gerador de novembro/98, que teria sido objeto de pedido de compensação;

- quanto ao mérito, afirma que está exaustivamente demonstrado que o crédito tributário objeto da autuação foi devidamente compensado com créditos apurados de Finsocial, relativos ao período de set/89 a abr/92, em decorrência do recolhimento deste tributo com alíquota superior a 0,5%, nos termos do consagrado entendimento exarado pelo STF;

- que resta demonstrado que a Cofins e o Finsocial são tributos de mesma espécie, não havendo razão para que fosse negada a sua compensação efetuada pelo próprio contribuinte em sua contabilidade. Cita doutrina e jurisprudência neste sentido;

- que fora juntado nos autos as planilhas utilizadas para compensação, as DCTF protocolizadas e os DARF referentes aos pagamentos indevidos do Finsocial e que juntou ao seu recurso os livros razão do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos legais, sendo matéria de competência desta 3ª Seção de Julgamento, por isto dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância afastou a incidência da multa de ofício e manteve os valores exigidos da Cofins somente em relação aos fatos geradores de fev a jul/98. Estes créditos foram mantidos com a adoção do entendimento exposto no ADN Cosit nº 15/1994 de que a Cofins e o Finsocial seriam tributos de espécies diferentes, não se aplicando neste caso o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91, sendo necessária a apresentação prévia de pedido de compensação.

O Ato Normativo que embasou a decisão impugnada estabeleceu uma discriminação que não continha na redação do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, uma vez que a expressão “tributos da mesma espécie” não pode ser interpretada como se referisse a tributos idênticos.

A possibilidade de compensar créditos de Finsocial com débitos da Cofins, sendo tributos da mesma espécie, já é pacífica no âmbito deste CARF e do próprio poder judiciário, conforme demonstra as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Anocalendário:1997 COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM COFINS. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. Pela inteligência do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, sendo o Finsocial e a Cofins tributos de mesma espécie, as importâncias pagas a maior a título da primeira podem ser compensadas com débitos da segunda contribuição. Recurso Voluntário provido.(Acórdão CARF nº 3202-000.806, de 26/06/2013, 2ª TO/2ª Câmara/3ª Seção)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 30/06/1996 a 31/12/1998 Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM COFINS. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. LEI Nº 9.430/96. ART. 74. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE Pela inteligência do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, e também pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo o FINSOCIAL e a COFINS tributos de mesma espécie, podem ser compensadas as importâncias pagas a maior a título de FINSOCIAL com valores devidos de COFINS em períodos posteriores. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE. Um dos preceitos da Administração Pública é a busca pela verdade material dos fatos alegados, de modo que a produção de prova pelo Fisco para amparar direito do contribuinte é completamente possível. DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE COMPROVADAS PARCIALMENTE. Comprovado que os créditos utilizados pelo

contribuinte para compensação com débitos de COFINS são parcialmente procedentes, há de se reconhecer a exoneração do crédito tributário lançado no Auto de Infração Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte (Acórdão 2ª TO/4ª Câmara/3ª Seção n.º 3402001.909, de 26/2/2013).

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. PRAZO DECADENCIAL. Na esteira da decisão proferida pelo STF, os pedidos de restituição de créditos, anteriores à vigência da Lei Complementar 118/05, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos. **COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL A jurisprudência, tanto administrativa como a judicial, já reconhece a possibilidade de compensação de COFINS com FINSOCIAL.** Recurso Voluntário Provido em Parte (Acórdão 1ª Turma Especial/3ª Seção n.º 3801001.802, de 12/6/2013). (g.n.)*

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – EXAÇÕES COM IDÊNTICA NATUREZA – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – EFEITOS INFRINGENTES.

1. A quaestio iuris restringese à identidade dos fatos jurídicotributários, na hipótese de restituição de exações indevidamente recolhidas.

2. Embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão (art. 535, CPC).

3. O STJ entende pela identidade entre FINSOCIAL e COFINS, para fins de repetição de indébito. Pois bem, merece reparo o acórdão embargado, porque o voto condutor corrobora o entendimento da identidade entre as aludidas contribuições sociais, contudo, não permitiu, por erro material, a compensação tributária. Logo, a compensação do FINSOCIAL, in casu, ocorrerá com parcelas da própria exação e da COFINS (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para determinar a compensação do FINSOCIAL com o mesmo tributo e também com parcelas da COFIN (STJ, EDcl no REsp 850086 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/01271620, de 3/3/2009). (g.n.)

Diante do exposto, concluo pela possibilidade de compensação entre os créditos decorrentes de pagamento a maior do Finsocial com débitos da Cofins, independente de pedido de compensação, uma vez que este procedimento era desnecessário no período relativo aos fatos geradores deste processo.

Resta portanto saber se efetivamente existiam valores pagos a maior de Finsocial e se estes eram suficientes para acobertar toda a Cofins objeto do presente lançamento. O contribuinte apresentou cópias dos DARF, planilhas indicativas destes créditos,

Processo nº 19679.008355/2003-53
Resolução nº **3301-000.179**

S3-C3T1
Fl. 16

bem como cópias do Livro Razão, na tentativa de demonstrar que a compensação efetuada por ele estaria correta.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora efetue os cálculos, elaborando relatório conclusivo sobre se há efetivamente valores pagos a maior do Finsocial e se estes valores são suficientes para quitação da Cofins objeto deste lançamento.

Do resultado da diligência deve ser dado ciência ao contribuinte, possibilitando a ele prazo de 30 dias, para apresentar razões complementares, se assim quiser.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.